



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS sobre contribuições e operações internas no âmbito das entidades civis sem fins lucrativos e de seus sistemas de representação, bem como para vedar a retenção desses valores pelo mecanismo de pagamento fracionado, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS sobre contribuições e operações internas no âmbito das entidades civis sem fins lucrativos e de seus sistemas de representação, bem como para vedar a retenção desses valores pelo mecanismo de pagamento fracionado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

XII - as contribuições associativas estatutárias, assistenciais e negociais, bem como as quotas de custeio destinadas à manutenção das associações civis sem fins econômicos que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ainda que auferidas em caráter contraprestacional e cobradas individualmente dos associados, desde que coerentes com a finalidade estatutária da entidade;

XIII - os repasses financeiros, os rateios de despesas comuns e as remunerações por cessão de uso de marca, licenciamento de tecnologia, software ou banco de dados realizados entre entidades integrantes do mesmo sistema de representação institucional, confederativo ou federativo;

§ 3º As operações descritas nos incisos XII e XIII do caput deste artigo, quando praticadas exclusivamente entre a entidade e seus associados ou entre entidades integrantes do mesmo sistema de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

representação, não constituem fornecimento oneroso para fins de incidência do IBS e da CBS, nem autorizam, em razão da cobrança individualizada, a qualificação da entidade como agente econômico em regime concorrencial.

§ 4º A não incidência de que tratam os incisos XII e XIII do caput deste artigo alcança a totalidade dos valores neles descritos, vedada a retenção ou dedução na fonte pelo mecanismo de pagamento fracionado (*split payment*) previsto nos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar.

§ 5º A não incidência de que trata este artigo não se aplica às operações realizadas com terceiros não associados ou estranhos ao sistema de representação, as quais se sujeitam ao regime regular do IBS e da CBS, devendo a entidade manter escrituração fiscal segregada entre essas operações e aquelas descritas nos incisos XII e XIII.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizarão, nos manuais de integração técnica do pagamento fracionado e nos leiautes dos documentos fiscais eletrônicos, parâmetro e código específicos de não incidência para as liquidações realizadas pelas entidades referidas neste artigo, previamente ao início da etapa obrigatória do pagamento fracionado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária sobre o Consumo foi concebida com o propósito de simplificar o sistema tributário brasileiro, reduzir controvérsias e conferir maior segurança jurídica às relações econômicas. No âmbito das entidades civis sem fins lucrativos, contudo, a redação atual da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mantém espaço para controvérsias acerca da incidência do IBS e da CBS sobre contribuições associativas e outras receitas decorrentes das relações internas entre a entidade e seus próprios associados.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O art. 6º, inciso XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, condiciona a não incidência das contribuições associativas à sua natureza “não contraprestacional”. Essa expressão reabre, no contexto do novo sistema tributário, controvérsia semelhante àquela que anteriormente alcançou a tributação da COFINS sobre receitas próprias das entidades associativas.

A presente proposição, inspirada no PLP 236/2026, do nobre Deputado Domingos Sávio, busca conferir maior precisão ao tratamento tributário dessas operações, deixando claro que as contribuições associativas, quotas de custeio e demais valores relacionados à manutenção da própria estrutura associativa, quando cobrados de associados e coerentes com a finalidade estatutária da entidade, não configuram fornecimento oneroso sujeito ao IBS e à CBS.

O associado, nessa relação, não se equipara a um consumidor externo ou a um adquirente estranho à entidade. Trata-se de integrante do próprio quadro associativo, que participa do custeio e da manutenção da estrutura institucional de que faz parte. Sob essa perspectiva, a cobrança individualizada de determinado serviço, atividade ou estrutura disponibilizada aos associados não descaracteriza, por si só, a natureza institucional da entidade.

O objetivo da proposição, portanto, não é criar uma exceção tributária indiscriminada. Ao contrário, pretende delimitar precisamente o alcance da não incidência, restringindo-a às operações realizadas entre a entidade e seus associados ou entre entidades integrantes do mesmo sistema de representação.

Por essa razão, o § 5º proposto estabelece expressamente que operações realizadas com terceiros não associados ou estranhos ao sistema de representação permanecem submetidas ao regime regular do IBS e da CBS, com exigência de escrituração fiscal segregada. A medida preserva, assim, a isonomia concorrencial e impede que a não incidência seja utilizada para alcançar atividades econômicas desenvolvidas em regime de mercado.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A alteração também alcança os repasses financeiros, rateios de despesas comuns e determinadas remunerações por cessão de uso de marca, licenciamento de tecnologia, software ou banco de dados entre entidades integrantes de um mesmo sistema de representação institucional, confederativo ou federativo. A finalidade é reconhecer a natureza interna dessas operações, relacionadas à manutenção e ao funcionamento do próprio sistema associativo.

Outro ponto fundamental diz respeito ao mecanismo de pagamento fracionado (*split payment*).

A Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê a implementação progressiva do pagamento fracionado, mecanismo pelo qual os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre determinada operação poderão ser segregados e recolhidos no momento da liquidação financeira. Há risco concreto de que, sem parametrização específica para as operações abrangidas pela não incidência, valores pertencentes às entidades sejam indevidamente retidos no momento da liquidação.

Por isso, o projeto determina expressamente que as operações abrangidas pelos incisos XII e XIII do art. 6º não estarão sujeitas à retenção ou dedução na fonte pelo mecanismo de pagamento fracionado. Também estabelece que o Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão disponibilizar parâmetros e códigos específicos para identificar essas operações nos sistemas de integração e nos documentos fiscais eletrônicos.

A previsão busca conferir segurança operacional à não incidência reconhecida pela própria legislação, evitando que o tratamento tributário definido em lei seja neutralizado ou dificultado pela sistemática de arrecadação.

A proposição adota, portanto, um desenho deliberadamente objetivo. A não incidência é limitada às relações internas da entidade e de seus sistemas de representação; operações com terceiros permanecem submetidas ao regime regular; há exigência de escrituração segregada; e o



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

mecanismo de pagamento fracionado deverá estar tecnicamente parametrizado para impedir retenções indevidas.

Não se pretende, com isso, ampliar indiscriminadamente benefícios tributários ou alcançar operações estranhas à finalidade institucional das entidades. Busca-se apenas conferir coerência ao regime da Reforma Tributária, preservando a distinção entre a atividade associativa interna e a exploração de atividade econômica perante o mercado.

Trata-se de medida de segurança jurídica e de aperfeiçoamento técnico do novo sistema tributário, evitando que controvérsias já enfrentadas em relação a outros tributos sejam reproduzidas no âmbito do IBS e da CBS.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação desta proposição contribuirá para conferir maior clareza, segurança jurídica e previsibilidade ao tratamento tributário das entidades civis sem fins lucrativos e de seus sistemas de representação, preservando simultaneamente a isonomia concorrencial e a adequada aplicação da Reforma Tributária.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
 - art6
 - art6_cpt_inc12
- Lei Complementar nº 227 de 13/01/2026 - LCP-227-2026-01-13 - 227/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;227>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art14